

Exmo. Senhor
Secretário de Estado Adjunto e das Finanças
Dr. Ricardo Mourinho Félix
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1
1149-009 Lisboa

Lisboa, 23 de Julho de 2018

N/ Ref.ª: AEM/CGS/ASF/696

Assunto: **Propostas de Atuação em Matéria Fiscal**

Exmo. Senhor

Secretário de Estado,

A AEM - Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado preparou, a pedido das sociedades cotadas suas associadas e para apresentação ao Governo de Portugal, um conjunto de propostas de atuação em matéria fiscal, incidindo sobre temas que julgamos centrais para o desenvolvimento económico, tendo em vista a criação de um ambiente mais propício ao fortalecimento do investimento e ao crescimento das empresas, contribuindo para a maior prosperidade da economia.

Neste ensejo, o memorando sobre matérias da fiscalidade aplicável às empresas, que temos o gosto de juntar, constitui um documento de trabalho que muito gostaríamos de poder discutir, em primeiro lugar, com V. Exa. Senhor Secretário de Estado, de modo a determinar qual a forma mais adequada para, em conjunto com o Governo de Portugal, prosseguir o esforço já empreendido e, designadamente, proceder ao faseamento das propostas apresentadas, as quais perfazem um total reconhecidamente extenso.

Face ao exposto, solicitamos a V. Exa. a oportunidade de uma audiência formal com a Direcção da AEM, para a apresentação das principais preocupações da Associação de Emitentes de

Mercado nesta matéria, as quais, assim o julgamos, são também do maior interesse para o Governo.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção,

Carlos Gomes da Silva

Presidente da Direcção

Abel Sequeira Ferreira

Director Executivo

ANEXO: Propostas de Actuação em Matéria Fiscal

PROPOSTAS EM MATÉRIA DE FISCALIDADE
DOCUMENTO DE TRABALHO
APRESENTADO AO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DAS FINANÇAS

I. MEDIDAS DE CARÁCTER GERAL

1. Funcionamento da Unidade dos Grandes Contribuintes

Reforço do compromisso da Unidade dos Grandes Contribuintes (“**UGC**”) com as competências que lhe estão atribuídas, efetivando-as no seu comportamento, de modo a que esta Unidade passe a constituir, de facto, o único ponto de contacto entre os grandes contribuintes e a Autoridade Tributária (“**AT**”) para todas as questões fiscais, operando, assim, como uma efetiva *one-stop-shop*, em conformidade com o disposto no art.º 34.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de Dezembro.

Reforço, igualmente, da competência e atuação do gestor tributário designado para acompanhar o contribuinte, no sentido de este se constituir efetivamente como um elemento que permita um canal de comunicação direto entre o contribuinte e a AT e um canal de resolução de problemas efetivo.

2. Custos de cumprimento de obrigações de reporte

Revisão e redução das obrigações acessórias e de reporte, a cargo das empresas, para as diversas entidades públicas, tais como a Autoridade Tributária, o Instituto Nacional de Estatística, etc., por forma a reduzir os custos administrativos de recolha, tratamento e processamento da informação exigida¹.

¹ A título de exemplo, refira-se a declaração mensal de remunerações entregue mensalmente à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social.

3. Scrip dividend

Criação na legislação portuguesa das condições necessárias à realização de operações de *scrip dividend*, permitindo, assim, formas alternativas de remuneração dos acionistas sem a necessária descapitalização das empresas, e possibilitando às empresas portuguesas, à semelhança do que se verifica, por exemplo, em Espanha, a preservação do capital.

4. Estabilidade do regime fiscal aplicável

Assumpção de compromisso político alargado de manutenção da estabilidade do regime tributário e de ampliação dos prazos de entrada em vigor de alterações legislativas relevantes por forma a permitir a adaptação dos sistemas de suporte das empresas e a previsibilidade do volume de investimento associado.

II. **MEDIDAS RELATIVAS, EM ESPECIAL, A GRUPOS DE SOCIEDADES**

Como modo de fomentar a criação de grupos empresariais relevantes identifica-se um conjunto de propostas especialmente dirigidas a grupos de empresas, e que procuram eliminar obstáculos e constrangimentos à gestão e administração desses grupos, designadamente reforçando a relevância jurídico-fiscal do grupo e, em particular, no caso em que haja opção pela aplicação do regime especial de tributação do grupo de sociedades (“**RETGS**”) previsto no Código do IRC.

1. Reorganização de empresas

Revisão do disposto no artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“**EBF**”) em conformidade com a redacção constante da proposta de Orçamento Geral do Estado para 2018 entregue pelo Governo.

2. Imposto do Selo

Financiamentos: isenção de tributação nas operações de financiamento entre empresas do mesmo grupo económico/fiscal, com vista a permitir uma gestão mais fluida e racional dos excedentes de tesouraria ou liquidez dentro do mesmo grupo. Este tipo de tributação revela-se anacrónico, sem paralelo noutros países da União Europeia, e constitui um entrave à gestão eficiente dos fluxos de tesouraria nos grupos de empresas, geralmente em regime de *cash pooling*. As isenções existentes, previstas no artigo 7.º do Código do Imposto do Selo (“**CIS**”), impõem condições (temporais e relativas à natureza dos financiamentos) que tornam muito mais difícil a gestão de tesouraria num grupo de empresas, bem como a ausência de definição de conceitos (v.g., o conceito de “*carências de tesouraria*”) geram incertezas na aplicação da mesma com inegáveis custos de cumprimento e contexto.

3. IVA

Grupos de IVA: introdução da figura de “Grupos de IVA”, à semelhança do que sucede, por exemplo, com os regimes espanhol, italiano e belga, de modo a permitir a compensação de saldos de imposto apurado nas declarações periódicas entregues por cada empresa do grupo, permitindo uma gestão mais eficiente de tesouraria.

A introdução da figura de “Grupos de IVA” é possível através da utilização, pelo legislador português, da faculdade concedida pelo artigo 11.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006 (“Diretiva do IVA”).

A adopção da figura implica a desconsideração, para efeitos deste imposto, das operações intra-grupo, as quais se assumem como não sujeitas a IVA no pressuposto que, nas relações internas, está em causa uma única entidade para efeitos do IVA.

4. IRC

- a) Grupos fiscais: para efeitos de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, redução do limite mínimo de detenção de 75%, atualmente previsto no art.º 69.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o

Rendimento das Pessoas Coletivas (“**CIRC**”), para 70%, para todas as empresas ou, pelo menos, para as sociedades cotadas, dado que a obrigação específica de dispersão de capital das sociedades cotadas torna difícil o cumprimento do referido requisito mínimo, o que desincentiva o recurso ao mercado de capitais e recurso a financiamento através de capital em alternativa a dívida.

O regime, nos termos atualmente em vigor, limita a possibilidade de constituição de grupos relevantes para efeitos fiscais cuja sociedade de topo seja uma cotada e/ou inclusão de sociedades cotadas num grupo fiscal (para mais desenvolvimentos sobre este ponto, consultar o Anexo I – Grupo Fiscal. Participação Mínima. Sociedades Cotadas. Consequências Fiscais Adversas. Propostas de Revisão.).

- b) Country by Country Report: emissão de instrução administrativa, em articulação com a UGC e o gestor do contribuinte, que esclareça dúvidas de preenchimento da informação de reporte instituída pela Portaria n.º 383-A/2017, de 21 de Dezembro.

Ademais, entendemos ser importante a definição de um corte ao nível do reporte das empresas cotadas, ou seja, a empresa cotada reporta a sua informação e a das suas subsidiárias, enquanto que a sua sociedade-mãe (empresa controladora) reporta a demais informação relativa às demais sociedades acima da empresa cotada e suas sociedades irmãs (não cotadas). Esta medida permitiria uma maior transparência das transações dos grupos com empresas cotadas, mas que dispõem de uma sociedade-mãe maioritária. Pois, na verdade, sendo a entidade de reporte essa sociedade-mãe maioritária está a perder-se visibilidade de informação do grupo liderado por uma cotada quanto aos demais acionistas;”

III. MEDIDAS EM SEDE DE IRC

1. Taxas de imposto

Manter o plano de redução da taxa nominal de imposto nos termos da proposta feita na Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro.

2. Prejuízos fiscais

Eliminação do limite temporal à dedução dos prejuízos fiscais, atualmente previsto no artigo 52.º, n.º 1 do CIRC, à semelhança do regime vigente em Espanha ou, em alternativa, ampliação do prazo de reporte dos prejuízos fiscais, em linha com o regime vigente, por exemplo, na Holanda, de 5 para 12 exercícios, retomando a versão introduzida com a Reforma do IRC, pela Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro.

3. Tributações autónomas

Revisão do art.º 88.º do CIRC por forma a eliminar a tributação autónoma das despesas que sejam comprovada e integralmente conexas com a atividade operacional da empresa em linha com a recente jurisprudência do Centro de Arbitragem Administrativa e Fiscal² e do Tribunal Central Administrativo Sul³ que, em face do regime atual, admitem a exclusão de tributação desde que comprovada a empresarialidade integral das despesas.

4. Derrama estadual

Considerando que este adicional ao IRC foi inicialmente instituído como medida extraordinária para fazer face à crise financeira do Estado português, propõe-se a respectiva revisão por forma a assegurar níveis de tributação das empresas dentro da média da União Europeia.

5. Derrama municipal

² Cfr. a Decisão Arbitral proferida no processo n.º 649/2016-T.

³ Cfr. o Acórdão de 08/03/2018, processo n.º 1294/14.0BELRS.

Revisão da base de incidência (atualmente, o lucro tributável) da contribuição para os municípios, atentos os princípios que justificam a instituição deste tributo, retomando-se o regime da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Propõe-se, assim, que a base de incidência da derrama municipal passe a corresponder à coleta do imposto, líquida das deduções aplicáveis (designadamente, benefícios fiscais e créditos de imposto), de acordo com o regime previsto no artigo 18.º do referido diploma.

6. Contribuições sectoriais

Eliminação das contribuições sectoriais cuja incidência não esteja associada à obtenção de rendimentos ou lucros, agravado pelo facto de o encargo com essas deduções não poder ser deduzido para efeitos de IRC, com natural e consequente desvirtuar da tributação sobre o rendimento (v.g. o princípio constitucional da tributação pelo lucro real).

IV. MEDIDAS EM SEDE DE IRS

1. Perda da qualidade de residente

Eliminação da parte final do n.º 3 e do n.º 16 do art.º 16.º do Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares (“**CIRS**”) ou, caso o objetivo destas normas seja a prevenção de situações de abuso, conversão das mesmas em verdadeiras normas anti-abuso, definindo exatamente quais as situações específicas em que as mesmas se aplicam.

Com esta alteração, poderá evitar-se que um indivíduo que volte a adquirir a qualidade de residente em Portugal no ano subsequente àquele em que perdeu essa qualidade seja tratado como tendo sido residente durante todo esse período (conjugação dos atuais n.ºs 3 e 16 do art.º 16.º do CIRS), situação que cria uma dificuldade de previsão do impacto nos trabalhadores transferidos para o estrangeiro por empresas em fase de internacionalização ou com projetos empresariais no estrangeiro, quando essas

transferências possam ser interrompidas por fatores que não eram conhecidos à data da mobilização.

V. MEDIDAS EM SEDE DE IVA

1. Operações financeiras

Introdução de um regime optativo de renúncia à isenção de IVA nas operações de financiamento, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 137.º da Directiva do IVA, com direito à dedução do imposto suportado e consequente eliminação da tributação em sede de Imposto do Selo.

2. Renúncia à isenção nas operações imobiliárias

Revisão do atual regime de renúncia à isenção do IVA nas operações imobiliárias em matéria de regularizações do imposto deduzido, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007 de 29 de Janeiro, (i) seja por não utilização efetiva em operações tributáveis durante determinado período (em resultado do acórdão C-672/16, de 28 de Fevereiro de 2018, do Tribunal de Justiça da União Europeia), (ii) seja por afectação temporária a locação isenta, (iii) seja por afectação a operação que confere direito à dedução de imóvel inicialmente afecto a atividade isenta.

3. Créditos incobráveis

Eliminação da restrição de regularização do imposto referente a créditos sobre entidades públicas, nos termos do n.º 6 do art.º 78.º-A do Código do IVA, uma vez que viola o princípio da neutralidade e que não encontra reflexo na Directiva do IVA.

Eliminação da restrição de regularização de imposto referente a créditos posteriores à inclusão do cliente na lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por inexistência de bens, ou relativos a clientes declarados insolventes ou falidos em processo judicial anterior, prevista na alínea c) do n.º 6 do art. 78.º-A do Código do IVA.

Eliminação da necessidade de certificação por ROC (artigo 78.º-D do Código do IVA) relativamente ao cumprimento dos requisitos de que depende a possibilidade de regularização do imposto por se traduzir num custo acrescido para a empresa, sendo que nem sequer evita a possibilidade de correção por parte da AT.

4. IVA de caixa quando o adquirente seja entidade pública

Introdução de um regime de IVA de caixa nas transmissões de bens e prestações de serviço em benefício de entidades públicas, à semelhança do regime anteriormente existente para as empreitadas de obras públicas em que o Estado era o dono da obra, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 204/97 de 9 de Agosto.

5. Liquidação oficiosa de juros compensatórios

Introdução de norma expressa no âmbito do artigo 96.º do CIVA e do artigo 35.º da Lei Geral Tributária (“LGT”) que reconheça que a AT não terá direito a juros compensatórios na sequência de correções efectuadas pela AT ao IVA liquidado ou dedutível declarado pelo sujeito passivo sempre que, no período a que respeitam as correções, o contribuinte se encontre numa situação de crédito de imposto e na medida em que as referidas correções sejam em montante inferior ao valor do crédito.

6. Reembolsos de IVA

Revisão do Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de Dezembro, no sentido de eliminar restrições à concessão de reembolsos de IVA incompatíveis com a Directiva do IVA, nomeadamente as alíneas e) e f) do artigo 3.º, que determinam a suspensão ou indeferimento do reembolso em função da existência de clientes ou fornecedores com NIF cessado ou inválido.

VI. MEDIDAS EM SEDE DE IMPOSTO DO SELO

1. Operações com não residentes

Reformulação da redação do n.º 2 do art.º 7.º do CIS por forma a alargar as isenções aí previstas sempre que o credor seja residente em Portugal e o devedor seja residente num país da União Europeia, sob pena de tratamento discriminatório de entidades mutuárias residentes na União Europeia face às entidades mutuárias residentes em Portugal e violação da liberdade de circulação de capitais.

2. Garantias

Revisão do artigo 7.º do CIS por forma a prever uma isenção de imposto das operações de substituição/redução de garantias entre as mesmas partes, qualquer que seja a obrigação garantida e a tipologia de garantia prestada.

Revisão do artigo 7.º do CIS por forma a prever uma isenção de imposto das garantias prestadas no âmbito de processos de execução fiscal à semelhança do que já está previsto para as garantias prestadas no âmbito de planos de pagamento em prestações de dívidas à AT e à Segurança Social, em sede do disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea u) do CIS.

VII. MEDIDAS DE CARÁCTER PROCEDIMENTAL E PROCESSUAL

1. Pedidos de informação vinculativa com carácter de urgência

Relativamente aos pedidos de informação vinculativa (“**PIV**”) solicitados com carácter de urgência, revisão do artigo 68.º da LGT por forma a introduzir uma nova regra que obrigue a AT a conceder ao contribuinte o direito de audição prévia antes de rejeitar o carácter de urgência do PIV por motivos de “*especial complexidade técnica das questões a analisar*”, permitindo-se assim ao requerente prestar esclarecimentos adicionais que se revelem necessários.

2. Aceleração da resolução de processos pendentes nos tribunais tributários

Considerando a grande quantidade de processos tributários pendentes nos tribunais tributários, propõe-se que seja aberto um período para os contribuintes poderem optar pela remessa do processo ao Centro de Arbitragem Administrativa (“**CAAD**”), com dispensa do pagamento de custas judiciais, à semelhança do que se previu no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, aquando da criação do regime da arbitragem tributária.

Propõe-se a revisão do disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março, por forma a eliminar a restrição de valor do litígio ou a aumentá-lo (com clarificação de que o limite em causa se afere em função do imposto liquidado ou a pagar e não em função do valor da correção impugnada), o qual constitui atualmente condição de vinculação dos serviços do Ministério das Finanças e da Administração Pública à jurisdição dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD.

3. Juros de mora

Reposição de um limite temporal máximo para a contagem de juros de mora (3 anos) como proteção do contribuinte face à morosidade da AT e dos tribunais tributários na condução e conclusão dos processos.

Ampliação do regime da redução em 50% da taxa de juros de mora, previsto no n.º 4 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, a todas as dívidas garantidas, independentemente do tipo de garantia prestada, assegurando-se que a redução se mantém mesmo nos casos em que a garantia caduque, nos termos legais (artigos 183.º-A e 183.º-B do Código de Procedimento e de Processo tributário (“**CPPT**”).

4. Juros indemnizatórios

Clarificação normativa expressa atual regime de contagem de juros indemnizatórios, constante do artigo 61.º (designadamente o n.º 5) do CPPT, para que se esclareça

expressamente que os juros são devidos até à data efetiva de pagamento e não apenas até à data de emissão da nota de crédito ou do documento de compensação.

5. Execução fiscal

Revisão do atual regime de suspensão da execução previsto no artigo 169.º, (designadamente o n.º 2) do CPPT, por forma a prever a suspensão automática do processo a partir do momento em que o executado oferece garantia nos autos até que seja proferida decisão final transitada em julgado sobre a aceitação/validade da mesma, permitindo, assim, que, durante este período, (i) não sejam efectuadas diligências de penhora e (ii) se considere que o executado mantém a sua situação tributária regularizada (seja para efeitos de benefícios fiscais, concursos públicos, etc.).

Simplificação do procedimento de prestação de fiança por sociedade sujeita a certificação legal de contas em função dos rácios de autonomia financeira / estrutura de capitais próprios.